



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.001151/2009-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.815 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente LUIZ ADRIANO PREZIA CARNEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES INDEVIDAS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, em todos os seus efeitos. A inclusão de deduções indevidas na declaração retificadora caracteriza as infrações, independentemente do conteúdo da declaração original.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de 75% é aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de lançamento de ofício decorrentes da apuração de falta de pagamento ou recolhimento, bem como de falta de declaração e de declaração inexata.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando o lançamento atende integralmente aos preceitos legais. A notificação de lançamento foi emitida por autoridade competente, apresentando todos os seus requisitos essenciais, especialmente o enquadramento legal da infração e a descrição dos fatos expressos de modo claro, permitindo ao contribuinte conhecer perfeitamente os fatos a ele atribuídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar a omissão de rendimentos e restabelecer a dedução da despesa médica no valor de R\$466,40.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 10/16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$5.387,61 para saldo de imposto a pagar de R\$2.227,87. Como já fora resgatado o montante de R\$3.179,08, a autuação exige do contribuinte imposto suplementar de R\$5.406,95.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos por dependente e deduções indevidas com dependentes e de despesas médicas e de instrução.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 23/7/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 3/8/2009, às fls. 2/38 dos autos, na qual o contribuinte alegou equívocos no preenchimento da declaração retificadora.

A impugnação foi apreciada na 11ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 46/51):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados. No entanto, se comprovada parte das despesas informadas, recompõe-se à DIRPF o valor correspondente como dedução válida.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer parte das despesas médicas glosadas.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 25/10/2010 (fl. 54), a contribuinte, em 17/11/2010 (fl. 55), apresentou recurso voluntário, às fls. 55/77, alegando, em apertado resumo, que:

- teria apresentado declaração retificadora seguindo orientação da Receita Federal do Brasil acerca de valores recebidos a título de abono pecuniário de férias.

- teria recebido notificação de lançamento extremamente vaga, inespecífica e inconclusiva e que exigia dele imposto suplementar acompanhado de multa de ofício.
- somente com o resultado da SRL, parcialmente deferida, teria se dando conta do equívoco cometido na entrega de sua segunda declaração retificadora, quando utilizou informações da declaração originalmente entregue e que já fora retificada.
- o cerceamento de defesa seria flagrante, haja vista que o lançamento conteria demonstrativos inespecíficos, evasivos, com uso de informação padronizada, genéricos, pouco claros. Também não teria tido o direito de ser ouvido acerca da notificação, violando o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
- teria que ser garantido seu direito de ser ouvido pela autoridade julgadora, de produzir provas e de comprovar suas razões.
- notando os equívocos cometidos pelo contribuinte, a fiscalização deveria convocá-lo.
- a sua boa-fé restaria devidamente evidenciada e não poderia ser desconsiderada pelo julgador.
- estaria juntando a sua defesa recibos médicos no valor total de R\$466,40, ainda que a notificação de lançamento tenha sido inespecífica nesse tocante.
- ao final, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminar

O recorrente suscita a nulidade da autuação por cerceamento de defesa.

No tocante à notificação de lançamento (NL), observo que o lançamento atende integralmente aos preceitos legais e que a autuação foi emitida por autoridade competente, apresentando todos os seus requisitos essenciais, especialmente o enquadramento legal da infração e a descrição dos fatos expressos de modo claro, permitindo ao contribuinte conhecer perfeitamente os fatos a ele atribuídos.

As infrações atribuídas ao contribuinte foram perfeitamente descritas (fls.11/14).
Vejam.

A NL indica o dependente glosado e o motivo da glosa. A infração de omissão de rendimento identifica a fonte pagadora desses rendimentos, bem como o beneficiário desse pagamento. No tocante aos gastos com instrução, registra que nenhum comprovante foi apresentado pelo contribuinte. Quanto às despesas médicas, ela indica que somente uma parte das despesas teria sido comprovada, no valor de R\$8.591,82, o que acarretou a glosa de todas as demais por falta de comprovação. Tendo ele deduzido o montante de R\$15.169,19, a glosa levada a efeito foi no valor de R\$6.577,37 e se encontra plenamente justificada (falta de

comprovação). As infrações estão acompanhadas, além da descrição dos fatos, dos seus enquadramentos legais.

Quanto à ausência de intimação prévia ao lançamento, trago a Súmula CARF n.º 46, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF n.º 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Importante esclarecer que uma eventual intimação prévia a autuação excluiria a espontaneidade do contribuinte para retificar sua declaração de ajuste (artigo 7º, §1º, do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Acrescento que, no processo administrativo, o litígio só vem a ser instaurado a partir da impugnação tempestiva da exigência (art. 14 do Decreto n.º 70.235, de 1972), na chamada fase contenciosa.

A primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Nessa fase, o procedimento tem caráter inquisitorial. Não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado.

Logo, antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito de ofício pelo Fisco. O ato do lançamento é privativo da autoridade e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (art. 142 da Lei n.º 5.172, 1966 - Código Tributário Nacional). Não se pode cogitar de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal, por intermédio de auto de infração ou notificação do lançamento.

Após ciência da autuação, o contribuinte teve o prazo de trinta dias para apresentar impugnação escrita, instruída com os documentos em que se fundamentar, exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em face das ponderações acima e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, a preliminar suscitada não merece acolhida.

Mérito

O recorrente repisa em seu recurso o equívoco cometido por ele no preenchimento da declaração retificadora objeto da autuação, quando levou em conta as informações constantes da declaração originalmente entregue, a qual já fora retificada por ele.

Esclareço que a declaração retificadora substitui integralmente a declaração anteriormente apresentada.

Assim, independentemente de não ter informado o filho como dependente em sua primeira declaração retificadora, a sua inclusão na declaração retificadora posteriormente apresentada e objeto da autuação caracteriza a infração de dedução indevida de dependente, já que o filho apresentou declaração em separado, como indicado na NL, a ensejar o lançamento de ofício do imposto devido e não declarado, inclusive com a multa de 75% e dos juros de mora correspondentes. Esse também é o caso das despesas com instrução. A infração está devidamente caracterizada pelo fato de o contribuinte ter declarado despesas com instrução na declaração

retificadora objeto da autuação, as quais seriam relativas ao filho e não foram comprovadas, nem poderiam ser deduzidas.

A exigência da multa de ofício não decorre apenas da falta de pagamento, mas também da falta de declaração ou de declaração inexata, como se observa da leitura do art. 44, inc. I, da Lei n.º 9.430, de 1996, na redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

Quanto a sua boa fé, esclareço que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Assim, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado pela autoridade autuante somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR).

É preciso dizer ainda que, no presente lançamento, o recorrente não está sendo acusado de ter agido com dolo, fraude ou simulação, situação em que exigiria aplicação de multa qualificada de 150%, conforme estabelecido no § 1º, art. 44, da Lei n.º 9.430/96.

Quanto à omissão de rendimentos, o colegiado de primeira instância entendeu que o equívoco do contribuinte na elaboração da declaração retificadora não justificaria o cancelamento da infração.

Nesse tocante, entendo que deve ser revista a decisão recorrida. Isto porque os rendimentos tidos por omitidos pertencem a Diogo Carneiro, o dependente glosado. Ora, se o dependente foi excluído, a omissão dos rendimentos recebidos por ele não pode recair sobre o contribuinte.

Dessa feita, a infração de omissão de rendimentos deve ser cancelada.

No tocante às despesas médicas, na declaração objeto da autuação, foram informados os seguintes pagamentos:

IMASF – R\$42,36

UNIODONTO – R\$466,40

MB OSTEOS – R\$6.110,97 (parcela dedutível)

UNIODONTO – R\$600,00

IMASF – R\$4.861,74

IMASF – R\$3.087,72

A autoridade fiscal acatou pagamentos de R\$8.591,82, vinculados a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo. Por seu turno, a decisão recorrida acatou a despesa de

R\$6.110,97, informada com MB Osteos. Assim, remanesce em litígio apenas a despesa de R\$466,40, informada com Uniodonto.

Em seu recurso, o recorrente junta documentos de fl.77, que dão notícia de dois pagamentos de R\$155,47, em 27/9/2006 e em 27/10/2006, e um de R\$155,46, em 27/11/2006. Dessa feita, entendo que a glosa da despesa de R\$466,40 deve ser cancelada.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a omissão de rendimentos e restabelecer a dedução da despesa médica no valor de R\$466,40.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez